



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.900006/2011-71
ACÓRDÃO	1001-004.227 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA CAETE S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRRF. COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DIVERSO DO RECONHECIMENTO DA RECEITA. REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

O imposto de renda retido na fonte, quando não definitivo, possui natureza de antecipação do imposto devido na apuração do IRPJ. A legislação tributária não condiciona o aproveitamento do IRRF à coincidência temporal entre o período em que os rendimentos foram reconhecidos contabilmente, segundo o regime de competência, e o momento da retenção

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa USINA CAETE S.A. em face do Acórdão nº 16-87.102, proferido pela 10ª Turma da DRJ/São Paulo (SP), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório (e-fl. 28).

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

(...)

- os valores não confirmados de retenção seriam decorrentes de imposto de renda retido na fonte em razão de operações financeiras (SWAP), sendo que as três primeiras seriam referentes ao ano-base de 2004 e a última retida no ano base de 2003 e não utilizada na DIPJ 2004,

(...)

A DRJ/SPO, contudo, deu provimento parcial a manifestação, reconhecendo as retenções no importe de R\$ 95.992,14, negando o pleito apenas em relação a retenção no valor de R\$ 515.845,16, por serem relativas ao ano base 2003 (anterior).

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário ao CARF, reiterando os fundamentos de mérito já apresentados e destacando, em suma:

- a) é assegurado ao Contribuinte o direito a restituição do tributo cujo pagamento se deu a maior que o devido, conforme determina o inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional;
- b) a inexistência de prejuízo ao Fisco, uma vez que os rendimentos correspondentes foram devidamente tributados;
- c) a compatibilidade de sua conduta com o Parecer Normativo CST nº 57/79;
- d) a aplicação do princípio do formalismo moderado, diante da ausência de dano ao erário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Do Mérito

No mérito, discute-se se o imposto de renda retido na fonte, cuja retenção ocorreu em determinado ano-calendário, pode ser aproveitado na composição do crédito utilizado em compensação em período posterior, quando os rendimentos correspondentes já haviam sido oferecidos à tributação segundo o regime de competência.

A autoridade julgadora de primeira instância reconheceu a efetiva ocorrência da retenção e a idoneidade da documentação apresentada pela contribuinte, composta por notas de negociação, informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora e elementos demonstrativos de que a retenção não havia sido anteriormente utilizada. Não obstante, indeferiu o pleito sob o fundamento de que não seria permitida a utilização de retenções na fonte relativas a anos-calendário anteriores, por entender que, em observância ao regime de competência, o IRRF deveria ser compensado exclusivamente no ano-calendário correspondente ao pagamento do rendimento, senão vejamos:

Para comprovar a referida retenção, o contribuinte apresentou nota de negociação emitida pela BM&F, Informe de Rendimentos do ano base de 2003 emitido pela fonte pagadora e documentos que comprovariam a não utilização da referida retenção na DIPJ/2004.

(...)

Neste ponto, é importante destacar que não é permitida a utilização de retenções na fonte de anos-calendário anteriores, visto que em razão do regime de competência o IRRF relativo a um pagamento deve ser compensado no ano-calendário correspondente a este pagamento.

O registro de fatos contábeis por meio do regime de competência de exercícios, princípio basilar na Ciência Contábil e obrigatório para a sistemática do Lucro Real, estabelece que, na apropriação de receitas e despesas, deve ser observado o momento de sua respectiva realização, independentemente de seu reflexo no caixa da empresa. O CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis em seu Pronunciamento Técnico CPC 001 bem esclarece essa sistemática:

(...)

No presente caso, ao intentar utilizar IRRF relativo a ano-calendário anterior, conforme alega a Interessada, esta desatende princípio fundamental da Ciência Contábil, sendo que não é direito do contribuinte escolher em qual ano-

calendário irá aproveitar as retenções na fonte sofridas devendo observar estritamente a legislação e a apuração anual do IRPJ. Assim, não se reconhece este suposto direito creditório.

A Recorrente, por sua vez, sustenta que o imposto de renda retido na fonte constitui antecipação do imposto devido, assegurando-lhe o direito à restituição ou compensação do valor pago a maior, nos termos do art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que não houve qualquer prejuízo ao Erário, uma vez que os rendimentos vinculados à retenção foram devidamente tributados, ressaltando que a exclusão do IRRF da composição do crédito apenas lhe acarretou prejuízo financeiro, notadamente pela ausência de atualização do valor desde a data da retenção. Invoca, ademais, o Parecer Normativo CST nº 57/79, bem como o princípio do formalismo moderado.

Assiste razão à Recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que o imposto de renda retido na fonte, quando não revestido de caráter definitivo, possui natureza jurídica de antecipação do imposto devido na apuração do IRPJ. A legislação de regência, em especial a Lei nº 9.430/96, não condiciona o aproveitamento dessa antecipação à coincidência temporal entre o momento da retenção e o período em que os rendimentos correspondentes foram reconhecidos contabilmente, exigindo apenas a comprovação da retenção e do cômputo das receitas na base de cálculo do imposto.

É certo que, em determinadas hipóteses, especialmente no âmbito de rendimentos financeiros, a legislação estabelece que a incidência do IRRF ocorra no momento da liquidação da operação, ao passo que os rendimentos correspondentes devem ser reconhecidos segundo o regime de competência. Esse descompasso temporal não decorre de liberalidade do contribuinte, mas da própria sistemática legal do imposto de renda, que elege fatos geradores distintos para a tributação na fonte e para a apuração do lucro real.

Nesse contexto, não há respaldo legal para a conclusão de que a retenção somente poderia ser aproveitada no mesmo período em que os rendimentos foram reconhecidos contabilmente, tampouco para exigir do contribuinte a retificação de apurações pretéritas para nelas alocar retenções ocorridas em momento posterior. A legislação não impõe tal restrição, nem condiciona o direito à dedução do IRRF à identidade temporal entre retenção e reconhecimento da receita.

Esse entendimento encontra-se amplamente consolidado na jurisprudência deste Conselho, por retratar situação fática e jurídica semelhante à dos presentes autos, e por coincidir integralmente com a compreensão aqui adotada, adoto como razões de decidir os fundamentos expendidos no Acórdão nº 9101-006.680, da lavra da Ilustre Conselheira Edeli Pereira Bessa, segundo os quais a dedução do imposto de renda retido na fonte não está limitada ao período de apuração em que os rendimentos foram oferecidos à tributação, desde que comprovadas a retenção e a inclusão das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, nos termos, inclusive, da Súmula CARF nº 80, transcrevo os excertos:

Aqui, importa decidir se a legislação tributária invocada pelo Colegiado a quo autoriza a conclusão de a dedução das retenções na fonte estar limitada ao período no qual os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação. O Colegiado que proferiu o paradigma, como visto, admitiu a dedução das retenções mediante comprovação do cômputo dos rendimentos no lucro tributável de períodos anteriores.

Como adiantado na transcrição ao norte, e inclusive pode ser considerado incontroverso nestes autos, a incidência de imposto de renda na fonte sobre determinados rendimentos de aplicações financeiras está prevista no momento da liquidação da operação, ao passo que os rendimentos correspondentes devem ser registrados segundo o regime de competência. Daí o alegado "descasamento" entre a apropriação da receita financeira e a retenção do IRRF.

Tais retenções, porém, não estão previstas como incidentes exclusivamente na fonte, admitindo-se a sua dedução na apuração final do sujeito passivo. E, no entender do Colegiado a quo, esta dedução somente pode ser promovida no período de apuração em que os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação. Embora o acórdão recorrido não se estenda neste aspecto, infere-se desta premissa que a retenção na fonte sofrida no futuro, em relação a rendimentos reconhecidos contabilmente em períodos pretéritos, deveria ser aproveitada na apuração passada, mediante sua retificação para aumento do saldo negativo originalmente apurado, ou para constituição de indébito, caso a apuração tenha resultado em imposto a pagar. Na compreensão desta Conselheira, exteriorizada em diversas resoluções e acórdãos acerca do tema, a questão é solucionada a partir do que dispõe a Lei no 9.430/96:

(...)

Nestes termos, demanda-se, apenas, que a retenção corresponda a receita computada na determinação do lucro real, o que significa dizer que a receita deve ser oferecida à tributação até a determinação do lucro real na qual se pretende a dedução da retenção, ou seja, em período de apuração presente ou passado. Se a pessoa jurídica auferiu rendimentos e os reconheceu contabilmente segundo o regime de competência, integrando-os ao lucro líquido a partir do qual é apurado o lucro real e o imposto de renda devido, mas somente em momento futuro sofre a retenção na fonte do imposto de renda sobre tais rendimentos, este valor pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, porque a lei não faz qualquer restrição neste sentido.

A dedução no período de apuração de ocorrência da retenção também se justificaria sob a lógica financeira, porque permitir o deslocamento desta antecipação para período passado resultaria na formação de um indébito antes do ingresso da retenção nos cofres públicos e, em consequência, atrairia a cogitação da aplicação de juros compensatórios desde aquele momento, anterior ao desembolso da antecipação.

O Colegiado a quo também invoca o disposto no art. 64, §3º da Lei nº 9.430/96 que, ao tratar da dedução de retenções sofridas no fornecimento de bens e na prestação de serviços a órgãos públicos, especifica que o valor do imposto e das contribuições sociais retidos será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. Contudo, a peculiaridade destas retenções é agregar diversos tributos, incidentes sobre o lucro e o faturamento, contexto no qual a referência a mesmo imposto e mesmas contribuições presta-se, apenas, a limitar a dedução da antecipação na apuração do correspondente imposto ou contribuição, segundo a parcela que a lei define como destinada a cada um deles. Não há, nestes termos, qualquer restrição ao período de apuração no qual a receita de fornecimento de bens ou de prestação de serviços foi oferecida à tributação. Ou seja, também nesta hipótese, se a receita foi computada pelo regime de competência na base de cálculo dos tributos incidentes sobre o faturamento e o lucro, e somente em momento futuro ocorre seu pagamento pelo órgão público, com a correspondente retenção, o sujeito passivo poderá distribuir a dedução desta retenção entre o mesmo imposto e as mesmas contribuições no período de apuração em que sofrer a retenção.

Ainda, o Colegiado a quo também invoca a Súmula CARF nº 80 para firmar o dever da Contribuinte comprovar que todas as receitas correspondentes às retenções na fonte tenham sido levadas à tributação. De fato, a jurisprudência deste Conselho consolidou-se nos seguintes termos: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Contudo, mais uma vez se nota a indeterminação do período de apuração no qual se faz a prova do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A exigência é de prova da retenção e deste cômputo, mas não de que eles tenham ocorrido, necessariamente, no mesmo período de apuração.

Dessa forma, concluo que o imposto de renda retido na fonte, comprovadamente sofrido e vinculado a rendimentos já oferecidos à tributação, pode ser validamente incluído na composição do crédito utilizado em compensação, ainda que a retenção tenha ocorrido em ano-calendário diverso daquele em que os rendimentos foram reconhecidos contabilmente.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

ACÓRDÃO 1001-004.227 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10410.900006/2011-71

DOCUMENTO VALIDADO